



LEI MUNICIPAL Nº 393 DE 17 DE JUNHO DE 2025

“Dispõe sobre a regulamentação do Ensino Integral na Rede Municipal de Ensino e dá outras providências.

O Prefeito Constitucional do Município de Carrapateira, Estado da Paraíba. Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Programa Escola em Tempo Integral, no âmbito do Município, com a finalidade de fomentar a criação de matrículas na educação básica em tempo integral.

Art. 2º O Programa Escola em Tempo Integral compreenderá estratégias para induzir a criação de matrículas na educação básica em tempo integral na rede municipal de ensino, na forma desta Lei.

Art. 3º O Município poderá utilizar recursos da União para fomentar a criação de matrículas na educação básica em tempo integral.

§ 1º Para os fins do disposto nesta Lei, consideram-se matrículas em tempo integral aquelas em que o estudante permanece na escola ou em atividades escolares por tempo igual ou superior a 7 (sete) horas diárias ou a 35 (trinta e cinco) horas semanais, em 2 (dois) turnos, desde que não haja sobreposição entre os turnos, durante todo o período letivo.

§ 2º Consideram-se novas matrículas aquelas criadas ou aquelas convertidas de jornada parcial para jornada integral a partir de janeiro de 2025.

§ 3º A criação de matrículas na educação básica em tempo integral:



I - ocorrerá em escolas a serem definidas pela Administração Municipal, com propostas pedagógicas alinhadas à Base Nacional Comum Curricular e às disposições da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), e concebidas para oferta em jornada em tempo integral na perspectiva da educação integral; e

II - priorizará as escolas que atendam estudantes em situação de maior vulnerabilidade socioeconômica.

III - O número máximo de novas matrículas a serem oferecidas será limitado, em uma primeira oferta do Programa Escola em Tempo Integral, por distribuição definida pelo Administração Municipal, conforme a capacidade e as necessidades de atingimento da respectiva meta do Plano Nacional de Educação e a disponibilidade de recursos para o Programa.

IV - A matrícula pactuada e declarada no sistema do Ministério da Educação deverá ser registrada no Censo Escolar realizado pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep) subsequentemente à criação, sob pena de devolução dos recursos já recebidos.

Art. 4º O Programa Escola em Tempo Integral utilizará o recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), de que trata a Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020.

Parágrafo único: A utilização de recursos do FUNDEB considerará exclusivamente as matrículas presenciais.

Art. 5º O acompanhamento e o controle social sobre a aplicação dos recursos transferidos no âmbito do Programa Escola em Tempo Integral serão exercidos, pelo Município e pelos respectivos conselhos previstos no art. 33 da Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020.



Art. 6º As omissões nesta lei ou regulamentação complementar, necessária para o funcionamento do Programa Escola em Tempo Integral, poderá ser elaborada mediante Decreto do Executivo.

Art. 7º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Constitucional do Município de Carrapateira, Estado da Paraíba, em 17 de junho de 2025.


JARLEY PEREIRA BEZERRA
Prefeito Constitucional